AÇÃO ORIGINÁRIA 1.723 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES)	: ADRIANE BATTISTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA CÁS MAFFINI
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA À PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. PAGAMENTO REALIZADO. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DA RÉ EM CUSTAS E HONORÁRIOS.

Relatório

1. "*Ação de Conhecimento pelo Rito Ordinário – Ação Condenatória*" ajuizada por Adriane Battisti e outros, em 22.11.2007, contra a União, no juízo da 6ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (fl. 2).

A ação foi encaminhada a este Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República em 9.3.2012.

O caso

2. Adriene Battisti e outros ajuizaram ação condenatória contra a União, relatando serem magistrados da Justiça Federal da 4ª Região e explicando que, em 27.11.2002, o Tribunal Regional Federal da 4 ª Região teria reconhecido, no Processo Administrativo n. 02.07.00023-9/RS, "*em*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2213395.

favor de todos os membros da magistratura federal da 4ª Região, incluídos os Autores, o direito de percepção de valores, a título 'parcela autônoma de equivalência', do montante correspondente ao 'auxílio moradia' concedido aos Membros da Câmara dos Deputados no período de 01.04.1993 e 31.12.1997" (fl. 3).

Alegaram que não haveria previsão para o pagamento das parcelas e que, "*por tal razão, aliada à iminência do termo final do prazo prescricional aplicável à espécie, não* [teria] *rest*[ado] *aos Autores outra solução senão a propositura da presente demanda*" (fl. 8).

Pediram a procedência da ação para "*os fins de ser a União condenada ao pagamento, em favor de cada um dos Autores, dos valores que lhe são devidos, a título 'parcela autônoma de equivalência', correspondentes ao 'auxílio-moradia' concedido aos Membros da Câmara dos Deputados, no período compreendido entre as suas respectivas posses no cargo de Juiz Federal e a data de 31.12.1997, com incidência de juros de 0,5% ao mês a partir de 27.11.2002 e correção monetária integral*" (fl. 9).

3. Em 23.5.2008, os Autores protocolaram petição informando o início do pagamento dos valores cobrados e ressaltaram que não teria havido a perda de objeto da ação "*uma vez que tal início de pagamento não evidencia*[ria], *per se, que o valor cobrado será, na íntegra, pago*" (fl. 52). Pediram a suspensão do processo nos termos do art. 265, inc. II do Código de Processo Civil.

4. Em 6.2.2009, o juízo da 6ª Vara Federal de Porto Alegre declarou-se incompetente para conhecer da ação, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República (fls. 148-149).

5. Em 29.3.2012, reconheci a competência deste Supremo Tribunal para conhecer da ação e determinei fosse a União citada para contestar (fls. 190-194).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2213395.

6. Em 30.3.2012, Adriane Battisti e outros protocolaram a Petição n. 16.155/2012 e informaram que "*os valores objeto da pretensão vertida na presente demanda já restaram integralmente pagos pela União*" (fl. 201).

Pediram fosse "*endereça*[do] *à União o ônus sucumbencial*", pelo princípio da causalidade (fl. 202).

7. Em 12.6.2012, a União contestou (fls. 205-211).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

8. Com o pagamento dos valores pleiteados pelos Autores, evidencia-se a perda do interesse processual na presente ação originária.

O art. 267 do Código de Processo Civil dispõe:

> *"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)*
> *Vl - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual"*

O ônus da sucumbência deve recair sobre aquele que deu causa à propositura da ação, mesmo quando julgada extinta sem análise de mérito.

Nesse sentido:

> *"Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DESNECESSÁRIA À PRETENSÃO DO AUTOR. REDUÇÃO DA*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2213395.

> *VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, CPC. FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO CONDENATÓRIO. EQUIDADE E MODERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I - A condenação da agravante na verba honorária deu-se em absoluto respeito ao princípio da causalidade. Existência de documento nos autos, juntado pela própria agravante, que evidencia que a aprovação da prestação de contas afeta ao convênio celebrado entre as partes ora em litígio, deu-se antes da sua citação. Resistência à pretensão do autor injustificada.*
>
> *II - Assiste razão à agravante, no que diz respeito ao montante em que condenada, a título de verba honorária. Presentes no caso sob julgamento duas das situações elencadas no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil a justificar a fixação da verba honorária de forma equitativa e moderada. Sucumbência da Fazenda Pública e inexistência de provimento condenatório.*
>
> *III - Redução da verba honorária. Agravo regimental parcialmente provido"* (ACO 839-AgR/AP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 15.8.2011, grifos nossos).

9. Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem análise de mérito**, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré nas custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil) .

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2213395.